



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>80.357/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>MARIA JOSÉ ROSA DA CONCEIÇÃO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>APOSENTADORIA POR IDADE</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria por idade é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário observou os comandos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

8. Ademais, observou as disposições o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Municipal n.º 210/2004, que prevê a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Planalto da Serra/MT, a Lei n.º 099/1998, que dispõe sobre o estatuto e o plano de carreiras e de remunerações dos profissionais do magistério do município, o Decreto n.º 002/2017, que dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais do magistério do município, e a Lei n.º 544/2019, que dispõe sobre o Reajuste Salarial para todos os funcionários da rede pública municipal.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo constitucional e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





### III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que a Portaria atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 - TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 1.600/2023**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

a) registrar a **Portaria n.º 058/2022**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso no dia 14/2/2022, que concedeu **aposentadoria por idade**, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem direito a paridade, à Sra. **Maria José Rosa da Conceição**, servidora efetiva, no cargo de Merendeira, classe "A", nível "06", lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, Gestão e Trabalho, no município de Planalto da Serra/MT.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de março de 2023.

assinatura digital<sup>1</sup>  
**Waldir Júlio Teis**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

